

impedindo tal constrição. E, se as quotas integram o patrimônio do devedor, devem responder por suas dívidas.

- Se a proposta de contrato foi devidamente assinada pelas partes, contém descrição dos serviços a serem prestados e valores devidos, não tendo os executados negado a prestação do serviço, é o título hábil a instruir processo de execução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.307952-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Academia Dynamis Tênis S/C Ltda. e outro - Apelados: R Barros Equipamentos Promocionais Ltda. e outro - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Embargos do devedor - Prova - Desnecessidade - Indeferimento - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Fiança - Outorga uxória - Ausência - Alegação de nulidade pelo fiador - Inadmissibilidade - Sociedade de responsabilidade limitada - Quotas - Penhora - Proposta de contrato assinada - Título hábil - Execução

Embargos do devedor. Indeferimento de prova desnecessária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fiança. Ausência de outorga uxória. Alegação de nulidade pela própria pessoa que ofereceu a garantia. Inadmissibilidade. Penhora das quotas sociais de sociedade de responsabilidade limitada. Proposta de contrato devidamente assinada. Título hábil a instruir a execução.

- Se a prova pericial requerida pela parte não é necessária ao deslinde da controvérsia, o seu indeferimento não implica cerceamento de defesa.

- Apenas o cônjuge prejudicado com o oferecimento de garantia, sem sua aquiescência, poderia demandar a nulidade da fiança ou a sua não-prevalência em face dele, mas nunca aquele que ofereceu a garantia sem conhecimento de seu consorte, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza.

- É possível a penhora das quotas de sociedade de responsabilidade limitada, pois não há nenhuma regra

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de embargos do devedor apresentados por Academia Dynamis de Tênis S/C Ltda., Claudius Tenório Pereira e Glauce Moura Tenório em face da execução que lhes promovem R Barros Equipamentos Promocionais Ltda. e LR Design Ltda. O MM. Juiz da causa, às f. 133/137, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformados com a r. sentença, apelam os embargantes (f. 139/167) alegando, em suma, que a sentença deve ser cassada, já que os valores cobrados pelas apeladas estão muito acima da média de mercado; que há necessidade de demonstração do vício do contrato e do excesso de execução, devendo ser produzida prova pericial; que houve cerceamento ao direito de defesa dos recorrentes; que não há confirmação da prestação de serviços, nem tampouco prova da efetiva locação; que a prova pericial é indispensável para comprovar os vícios do contrato objeto da execução, bem como para demonstrar os excessos e as ilegalidades praticadas pelas apeladas, sendo certo que o julgamento da lide sem a realização da indispensável prova pericial cerceou o direito de defesa dos recorrentes; que, à época da celebração do contrato, o segundo apelante era casado sob regime de comunhão parcial de bens; que, para a validade da fiança, imprescindível se faz a anuência da esposa, ou seja, prestação de outorga uxória; que indiscutível a nulidade da fiança prestada no contrato celebrado, já que inexistente a outorga uxória;

que, sendo nula a fiança, impossível a manutenção do segundo apelante no pólo passivo da execução; que deve ser declarado nulo ou anulado o penhor constituído pelo apelante; que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo recorrente, com o cancelamento da penhora realizada; que são divergentes, doutrina e jurisprudência, quanto à possibilidade de se realizar o ato de penhora sobre quotas sociais pertencentes ao executado, quando este figurar como sócio de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social não estabeleça expressamente o critério da forma de cessão, alienação ou transferência de tais quotas; que, quando a hipótese de cessão, alienação ou transferência é prevista no contrato, havendo restrição expressa sobre a realização de tais atos, sem o consentimento prévio e unânime dos demais sócios, tanto doutrina e jurisprudência não têm vacilado a este respeito, protegendo a vontade maior dos demais sócios de manter a característica *intuitu personae* da sociedade; que a apelante é sociedade eminentemente personalista, familiar; que a restrição mencionada está prevista na cláusula 9ª do contrato social; que é impossível a constrição judicial sobre quotas sociais da sociedade apelante, pertencentes ao segundo recorrente; que deve ser reconhecida a impenhorabilidade das quotas sociais; que não há título de crédito hábil a instruir e a fundamentar o pedido; que o documento juntado aos autos pelas apeladas não preenche os requisitos legais do art. 586 do CPC; que na proposta de contrato não há confirmação da prestação dos serviços; que não consta dos autos prova da efetivação da locação; que as apeladas não trouxeram aos autos os documentos fiscais que deveriam acobertar o negócio; que da proposta de contrato não se extrai certeza, liquidez e exigibilidade; que os apelantes não reconhecem e não devem o valor cobrado na execução, porque não há prova da exigibilidade do valor perseguido; que as apeladas não demonstraram os custos da contratação, da mão-de-obra, dos materiais e dos demais produtos utilizados no contrato; que os valores praticados pelas apeladas estão muito acima da média dos concorrentes.

Alegam as recorridas, nas contra-razões de f. 169/176, que os apelantes assumiram, por meio de instrumento particular de penhor mercantil, ser devedores da quantia de R\$ 225.000,00 referente à locação e montagem de *stand*, conforme contrato firmado em 19.07.2006; que se verifica dos autos a existência de proposta de contrato de locação de bens móveis e montagem, a qual foi rubricada por todos os apelantes, por eles assinada, na presença de duas testemunhas, aperfeiçoando-se o contrato; que não se pode falar em simples proposta, mas em um perfeito e jurídico contrato de prestação de serviços; que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas se constitui título executivo extrajudicial; que não se sustentam as alegações de

não-comprovação dos serviços e da ausência de documentos fiscais; que o penhor mercantil assinado pela primeira e segundo apelantes é prova suficiente da total e irrestrita prestação dos serviços, havendo confissão quanto à dívida; que o segundo apelante não pode valer-se da suposta falta de consentimento de sua esposa porque, ao tempo em que foram assinados os contratos, já se encontravam separados consensualmente; que somente o cônjuge teria legitimidade para pleitear a anulação do ato supostamente maculado; que não há falar em nulidade da fiança prestada; que não há qualquer óbice legal à penhora de quotas sociais; que a dívida foi assumida pela própria sociedade; que a outra sócia também assinou o contrato, aquiescendo com as garantias oferecidas; que no contrato social não há restrição à cessão de quotas para terceiros, não sendo vedada a constrição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Analiso a preliminar de cerceamento de defesa.

Preliminarmente: Cerceamento de defesa.

Dizem os recorrentes que os valores cobrados pelas apeladas estão muito acima da média de mercado, devendo ser realizada prova pericial para demonstrar que há vício no contrato e excesso de execução.

Entendo que, na presente hipótese, não há o alegado cerceamento de defesa.

Não havia qualquer necessidade de produção de prova pericial na presente hipótese.

As ora apeladas apresentaram uma proposta de contrato aos apelantes, especificando os serviços a serem prestados e os custos.

E os apelantes concordaram com os valores apresentados, tanto que assinaram a proposta e ofereceram as quotas sociais como garantia de pagamento da dívida. Posteriormente, ainda assinaram um outro contrato, relativamente a serviços complementares a serem prestados no mesmo evento a que se referia o primeiro contrato.

Não poderiam os recorrentes, após a celebração do contrato, simplesmente dizer que os valores cobrados estão acima dos preços praticados no mercado. Se concordaram com os valores apresentados, devem arcar com eles. Poderiam, antes de assinarem a proposta, negociar o valor, se o achavam exagerado. Mas não agora, quando o contrato já foi assinado e a dívida está sendo executada.

Se assinaram a proposta, são responsáveis pelo pagamento do valor dela constante, não se podendo falar em realização de perícia para apurar os preços cobrados por outras empresas que atuem no mesmo setor.

Logo, não havia necessidade de produção da prova pericial requerida, não se configurando, na espécie, o alegado cerceamento de defesa.

Cabe ao magistrado indeferir as provas inúteis, protelatórias ou desnecessárias, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Logo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva do segundo recorrente.

Dizem os recorrentes que, quando da celebração da proposta de contrato, o segundo recorrente, fiador, era casado, não sendo válida a garantia por ele prestada.

Mais uma vez, não merece acolhimento a afirmação dos recorrentes.

Primeiramente porque apenas eventual cônjuge prejudicado com o oferecimento da garantia, sem sua aquiescência, poderia demandar a nulidade da fiança ou a sua não-prevalência em face dele, mas nunca aquele que ofereceu a garantia sem conhecimento de sua esposa. A se admitir tal conduta, estar-se-ia admitindo que a parte se beneficiasse da própria torpeza, o que não é razoável nem justo.

Assim sendo, apenas eventual esposa do apelante poderia questionar a validade da fiança por ele prestada, mas nunca ele mesmo.

Já decidiu o TJMG:

Monitória. Protesto. Inadimplemento. Exercício regular de direito. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade invocada pelo próprio fiador. Impossibilidade. Alegação do cônjuge. Procedimento próprio. Prorrogação do contrato. Anuência. Inocorrência. Desoneração. Pessoa jurídica. Sócios. Distinção. Autonomia patrimonial. - Constitui exercício regular de direito o protesto de título uma vez que for comprovado o inadimplemento. A alegação de nulidade da fiança não favorece o próprio garantidor, uma vez que estaria valendo-se de sua torpeza, sendo que referida arguição quando realizada pelo cônjuge deve-se dar em procedimento apropriado. (...) (TJMG - Número do processo: 1.0145.05.262344-7/001 - Relatora: Eulina do Carmo Almeida - Data do julgamento: 15.03.2007 - Data da publicação: 27.04.2007).

Contrato de arrendamento. Fiador. Ausência de outorga do cônjuge. Nulidade requerida por quem deu causa. Impossibilidade. Arresto. Ausência dos requisitos. - Conforme o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, sob pena de se premiar a própria torpeza. (TJMG - Número do processo: 1.0450.07.000005-1/001 - Relator: D. Viçoso Rodrigues - Data do julgamento: 31.07.2007 - Data da publicação: 13.08.2007.)

Despejo e cobrança de aluguéis. Fiador. Ausência de outorga uxória. Prova do casamento. Alegação pelo cônjuge que aderiu à fiança. - Fotocópia ilegível de certidão de casamento, especialmente no que tange à data de sua celebração, impossibilita que se verifique se a fiança foi concedida antes ou após a celebração do casamento, inviabilizando, assim, a verificação da necessidade da outorga uxória. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Preserva-se, assim, o princípio consagrado na lei substantiva de que não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Apelação não provida. (TJMG - Número do processo: 1.0024.06.100829-8/001 - Relator: Cabral da Silva - Data da publicação: 04.10.2007 - Data do julgamento: 25.09.2007.)

Além disso, ao que tudo indica, quando da assinatura da proposta (19.07.06), o apelante já se havia separado de sua esposa, pois, em 27.07.2006 (oito dias após a assinatura do contrato), já era averbada, no registro civil, a separação do casal, sendo evidente que a sentença foi prolatada antes desta data e muito provavelmente antes de 19.07.2006. Não produziu o recorrente qualquer prova em sentido contrário, o que leva a tal conclusão, qual seja no sentido de que a separação é anterior a 19.07.2006, sendo perfeitamente válida a fiança prestada pelo segundo recorrente.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. Impenhorabilidade das quotas sociais.

Dizem os recorrentes que a Dynamis Academia de Tênis S/C Ltda. é sociedade personalista, familiar, havendo restrição à cessão das quotas sociais por um sócio, sem consentimento dos demais sócios, não podendo prevalecer a penhora das quotas sociais de titularidade do segundo recorrente.

Não assiste razão aos recorrentes.

É certo que há entendimento no sentido de que as quotas de sociedade de responsabilidade limitada são impenhoráveis. No entanto, a jurisprudência majoritária, a qual estou a acompanhar, entende que é perfeitamente possível a penhora das quotas de sociedade de responsabilidade limitada, pois não há nenhuma regra impedindo tal constrição. Além disso, se as quotas integram o patrimônio do devedor, devem responder por suas dívidas.

Não há qualquer norma dizendo que as quotas de sociedade limitada são impenhoráveis, não podendo ser acolhida a afirmação no sentido de que seriam impenhoráveis.

Caso não seja do interesse da sociedade que terceiro venha a integrar seus quadros sociais, poderá remir a execução, pagando a dívida em tela. Mas não pode impedir sejam suas quotas penhoradas em garantia da dívida afiançada pelo sócio titular das mesmas.

Além disso, foi o segundo apelante quem ofereceu as quotas em garantia, não podendo, agora, alegar que são impenhoráveis (estaria ele, novamente, se beneficiando da própria torpeza).

No caso em comento, a questão é ainda mais grave, já que a dívida não é particular do sócio, mas sim da própria pessoa jurídica, sendo que um dos sócios ofereceu suas quotas em garantia do pagamento da dívida.

O TJMG já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema em comento:

Embargos do devedor. Penhora. Quotas de sociedade de responsabilidade limitada. Possibilidade. - É possível a penhora de cotas da sociedade por responsabilidade limitada, visto que não existe qualquer restrição legal nesse sentido, ao que se acresce que patrimônio do devedor responde por suas obrigações, consoante o art. 591 do CPC. A sociedade pode, como terceira interessada, remir a execução, pagando o débito e se sub-rogando nos direitos do credor exequente, além de poder utilizar-se do direito de preferência, na forma dos arts. 1.117 a 1.119 do Código de Processo Civil, atendendo aos princípios societários, bem como ao

estabelecido no seu contrato social. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.477093-2/000 - Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Data do julgamento: 08.11.2006 - Data da publicação: 06.12.2006.)

Processual civil. Execução por título extrajudicial. Embargos do devedor. Demonstrativo de débito satisfatório. Excesso de penhora. Impossibilidade de discussão em embargos do devedor. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora. Cota social. Possibilidade. [...] Admissível a penhora de cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, em execução decorrente de dívida particular deste. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.434108-4/000 - Relator: Maurício Barros - Data do julgamento: 27.10.2004 - Data da publicação: 06.11.2004.)

Processual civil. Execução provisória. Sócio. Penhora. Quotas. Possibilidade. Inteligência do art. 655 do CPC. Efeitos materiais do ato de constrição judicial. Poder de dispor. Permanência. Avaliação dos bens. Competência do oficial de justiça. - Não só inexistência óbice legal como autorização expressa para penhora de quotas sociais. É possível, portanto, a penhora de quotas de sociedade por responsabilidade limitada. Compete ao oficial de justiça avaliar os bens penhorados. O serventário, no auto de penhora, consigna o valor que atribui ao bem. (TJMG - Número do processo: 1.0024.07.405653-2/002 - Relator: Marcelo Rodrigues - Data da publicação: 22.09.2007 - Data do julgamento: 04.09.2007.)

Embargos de devedor. Penhora cotas sociais. Possibilidade. Honorários advocatícios. Redução. - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, em razão de inexistir vedação legal. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.484617-3/000 - Relator: José Affonso da Costa Côrtes - Data da publicação: 26.09.2007 - Data do julgamento: 06.09.2007.)

Execução. Penhora de quotas de sociedade. Avaliação. Apuração de valores. Patrimônio líquido da empresa. - As cotas sociais relativas a sociedade de responsabilidade limitada, por configurarem créditos que compõem o patrimônio individual de cada sócio, ao serem penhoradas, devem ser avaliadas em apuração contábil do patrimônio líquido da empresa, e não no valor constante do contrato social. (TJMG - Número do processo: 1.0035.98.001696-4/001 - Relator: Antônio de Pádua - Data do julgamento: 19.07.2007 - Data da publicação: 13.08.2007.)

Apelação cível. Embargos à execução. Penhorabilidade de cotas sociais. Possibilidade. Sentença mantida. - Em se tratando de dívida particular de societário, não há óbice legal para que se proceda à penhora das respectivas cotas de participação em sociedade limitada. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.499815-2/000 - Relator: Mauro Soares de Freitas - Data do julgamento: 28.03.2007 - Data da publicação: 27.04.2007.)

Assim sendo, conclui-se que não há qualquer óbice à penhora das quotas sociais de titularidade do segundo recorrente.

Inexistência de título executivo e insuficiência de provas.

Alegam os recorrentes que não há título hábil a instruir e fundamentar o pedido.

Dizem os recorrentes que na proposta assinada não há confirmação de prestação de serviços e que não constam dos autos provas da efetiva locação.

Ocorre que, na contestação, os apelantes não negaram a prestação dos serviços e a efetiva locação dos bens móveis, tendo-se limitado a dizer que não demonstraram as apeladas a prestação do serviço, não tendo sido juntada aos autos nota fiscal ou duplicata.

Apenas disseram que não comprovaram as apeladas a efetiva prestação dos serviços, mas não afirmaram, em momento algum, que o contrato não fora cumprido pelas apeladas.

Caso realmente não tivessem as apeladas cumprido com sua parte do contrato, teriam os apelantes feito afirmação nesse sentido de forma expressa e categórica, mas, em momento algum, na contestação, disseram que o serviço não fora devidamente prestado. Se não afirmaram que o serviço não foi prestado, é porque o foi, devendo os apelantes arcar com os custos a ele relativos.

Não havia exigência de apresentação das notas fiscais na presente ação, sendo bastante a proposta de contrato, que contém os serviços avençados e respectivos valores.

O documento que lastreou a execução preenche sim os requisitos da certeza (comprova a existência da dívida), liquidez (contém o valor devido) e exigibilidade (o montante descrito na proposta de contrato é exigível), sendo título executivo.

Valor cobrado.

Asseveram os recorrentes que não reconhecem e não devem o valor cobrado, já que não demonstrados os custos da contratação, da mão-de-obra, dos materiais e demais produtos utilizados no contrato.

Como dito supra, não podem ser acolhidas as alegações dos recorrentes.

É que, se firmaram a proposta de contrato, concordaram com os valores cobrados pelas apeladas, não podendo, agora, após a contratação e prestação dos serviços, pretender que sejam demonstrados os custos da contratação, questionando os valores com os quais concordaram.

Assim sendo, devem responder pelo valor constante da proposta de contrato por eles assinada, sendo o caso de improcedência do pedido inicial dos presentes embargos do devedor.

Tendo a sentença concluído pela improcedência, deve ser mantida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo, para manter a sentença conforme prolatada.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

...